



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

## ASSESSORIA JURÍDICA

### **PARECER Nº 26/2024**

Ementa: VETO PARCIAL PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 012/2024. PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE CHARRETES, CARROÇAS E OUTROS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL PARA ATIVIDADES TURÍSTICAS EM PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 TÁCITA. DIAS VETO. SANÇÃO VETO INTEMPESTIVO. **PARA INCONSTITUCIONALIDADE** DO VETO. PROMULGAÇÃO **PELO** PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

## 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao <u>veto parcial</u> ao **Projeto de Lei nº 012/2024** de autoria do Exmo. Sr. **Lucas Cordeiro**, que que dispõe sobre a proibição da circulação de charretes, carroças e outros veículos movidos a tração animal para atividades turísticas no Município de Paraty a partir de 01.01.2025 e dá outras providências. É o relatório.

## 2. Fundamentação

Nos termos do artigo 66, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 – CF88, o chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público no prazo de quinze dias:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, NO <u>PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS</u>, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Grifou-se.

Por se tratar de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), verifica-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 115, parágrafo



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

1°, e a Lei Orgânica de Paraty, em seu artigo 46, parágrafo 1°, reproduzem fielmente o texto da Constituição Federal de 1988.

Considerando a data do encaminhamento e da assinatura do veto, verifica-se que não houve observância do prazo de quinze dias para o exercício da prerrogativa do veto pelo Sr. Prefeito Municipal.

A matéria é pacífica no Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Processo legislativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Veto presidencial extemporâneo. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o veto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021), veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU), de 15.07.2021. O veto em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado. 2. A controvérsia posta nos autos não é sequer a discussão de saber se o veto opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. Precedentes: ADPFs 714, 715 e 718, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. No caso presente, o prazo para exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou mensagem de veto e encaminhou o texto legal para publicação, sem manifestar a intenção de vetar o art. 8° do projeto de lei. Foi somente no dia seguinte, quando o prazo já havia expirado, que se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a aposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente. 4. **Ultrapassado o prazo de 15 (quinze)** dias do art. 66, § 1°, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66,  $\S 3^{\circ}$ ), e o poder de veto não pode mais ser exercido. O fato de o veto extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade. O ato apreciado pelo Congresso Nacional nem sequer poderia ter sido praticado. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do veto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Tese de julgamento: "O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias". (STF - ADPF: 893 DF, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 02-09-2022 PUBLIC 05-09-2022)

Portanto, forçoso reconhecer que o Projeto em epígrafe foi <u>sancionado</u> <u>tacitamente</u> pelo decurso do prazo constitucional de quinze dias, nos termos do parágrafo 3°, do art. 66, da CF88 e parágrafo 3°, do art. 46, da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 66...



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Art. 46

*(...)* 

§3° - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Diante da sanção tácita pelo decurso do prazo pelo Chefe do Poder Executivo, verifica-se que o referido veto é intempestivo e, portanto, flagrantemente inconstitucional.

Nesta toada, compete ao Presidente da Câmara Municipal promulgar as respectivas Leis e Emenda aprovadas tacitamente, na forma da CF88, Lei Orgânica e Regimento Interno respectivamente:

Art. 66...

*(...)* 

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 46...

*(...)* 

§7° - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §3° e 5°, **criará para o Presidente da Câmara a obrigação de faze-lo em igual prazo**.

Artigo 28. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

*(...)* 

§ 8°. Quanto à sua competência geral, dentre outras:

VIII. Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as **Leis que** receberem sanção tática e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenario e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal, sendo disponibilizadas no Portalda Transparência;

Artigo 310. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que a receber para se manifestar quanto à matéria.





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

§ 1°. Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva Lei.

Nos termos da fundamentação acima, verifica-se que o Presidente da Câmara possui o prazo de quarenta e oito horas para promulgar a lei tacitamente sancionada. Assim, transcorrido o prazo para o Presidente, cabe ao Vice-Presidente promulgar a lei tacitamente sancionada, nos termos do art. 37 do Regimento Interno:

Artigo 37. Compete-lhe ainda aos Vice-Presidentes promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercicio, deixar escoar-se o prazo para fazê-lo, bem como as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

A título de argumentação, considerando que o Projeto foi <u>sancionado</u> <u>tacitamente</u> pelo decurso do prazo constitucional de quinze dias e, portanto, sequer cabe deliberação pelo plenário quanto eventual derrubada do veto, cumpre esclarecer que esta assessoria deu **parecer pela constitucionalidade** do Projeto de Lei por versar sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa não é de competência privativa do Prefeito, nos termos do parecer jurídico nº 05/2024.

Assim, a título de argumentação, reitera-se os fundamentos do referido parecer jurídico, razão pela qual, em caso de eventual submissão do veto à deliberação do plenário, haveria fundamento para a sua derrubada.

Não obstante, considerando que o veto é flagrantemente extemporâneo e, portanto, inconstitucional, não há que se falar em deliberação do plenário, de modo que houve sanção tácita, devendo o Projeto ser encaminhado para promulgação.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se no sentido de que o **Projeto em epígrafe foi tacitamente sancionado** pelo decurso do prazo, razão pela qual o **veto é intempestivo e flagrantemente inconstitucional** e <u>não</u> deve ser submetido à deliberação do plenário, cabendo ao **Presidente** ou **Vice-Presidente promulgar** o referido Projeto. É o parecer. À consideração superior.





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Paraty, 07.11.2024

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479